



DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE REQUERIDA EM CARÁTER DE URGÊNCIA interposta pelo Ministério Público Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral compõe o seu pleito com fundamento nos dispositivos 37, §1º, da CF, bem como 73 e 74 da Lei de nº 9.504/97, visando garantir a probidade administrativa e o respeito ao regime democrático.

De acordo com os fatos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral, as agremiações carnavalescas do Município de Anori – GRES Verde e Amarelo, GRES Unidos da Mooca e GRES Diamantes do Samba – teriam recebido verbas públicas do município para realizar os seus desfiles de carnaval de 2020.

Ocorre que, mesmo recebendo verbas públicas do município de Anori, resolveram homenagear o atual Prefeito Municipal, Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, seja citando o seu nome no “Samba Enredo”, seja com a foto do atual gestor estampada em seus uniformes.

Na inicial, constam extratos bancários de transferência de recursos públicos para as contas bancárias pessoais dos responsáveis pelas agremiações; fotos do uniforme da escola de samba com a foto do prefeito estampada; o áudio do samba enredo de uma agremiação em homenagem ao prefeito, citando o seu nome “JAMILSOM”; depoimentos de dirigentes das agremiações; dentre outros.

Segundo a nova sistemática processual o regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão.

Necessário frisar a aplicação supletiva da tutela provisória, em especial a de natureza inibitória, na Justiça Eleitoral, conforme prevê o art. 15 do CPC, *“na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”*

Assim, cabe observar que, embora a possibilidade da aplicação do instituto da tutela provisória possua previsão específica no procedimento comum e em alguns procedimentos especiais, não há qualquer óbice, de natureza legal ou constitucional, para sua concessão no procedimento eleitoral, desde que preenchidos os requisitos trazidos pelo Código de Processo Civil, nos artigos 300, 303, 305 e 311.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Portanto, este Juízo possui competência para julgar a medida cautelar em análise, bem como futura Ação Eleitoral posterior. Cito jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores:

“A autorização de repasse de recursos a Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos (EPSFL), aí compreendidas as Organizações Não Governamentais(ONGs) e outras entidades do terceiro setor, embora não sejam vedadas, comporta a verificação prévia, caso a caso, se a transferência de recursos não afeta a igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral, sob pena de poder ser considerada ilícita, o que sujeitaria o ato administrativo e o agente público às sanções prescritas no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990. (cf. TSE, ARCL nº 266, Acórdão de 09/12/2004, relator Ministro Carlos Mário da Silva Velloso; e RESpe nº 16.040, Acórdão de 11/11/1999, relator Ministro Walter Ramos da Costa Porto)”

“A ação de investigação judicial eleitoral para apuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, por violação ao princípio da impessoalidade (Constituição, art. 37, § 1º), pode ser ajuizada em momento anterior ao registro de candidatura, haja vista, na hipótese de eventual procedência, as sanções atingirem tanto candidatos quanto não candidatos. 2. O abuso do poder de autoridade pode se configurar, inclusive, a partir de fatos ocorridos em momento anterior ao registro de candidatura ou ao início da campanha eleitoral. Precedentes.” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5032, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 29/10/2014, Página 243).”

Tal espécie de tutela provisória tem por fim evitar a ocorrência de um ato contrário ao direito ou impedir a sua continuação, ou seja, trata-se de uma tutela contra o ilícito, e não contra o dano.

Em suma: para que se possa deferir a medida, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida.

Destarte, em um juízo de cognição superficial, verifico que o Ministério Público trouxe provas que possibilitam a constatação, em cognição sumária, da verossimilhança de suas alegações, com especial atenção à constatação de que **as agremiações citadas receberam verbas públicas, transferidas pelo município de Anori e ainda assim decidiram fazer homenagem pessoal ao atual gestor municipal, Sr. Jamilson Carvalho, o que se comprovou por meio de fotografias, cópia de extratos, áudio do samba enredo, bem como depoimentos colhidos em sede ministerial.**

Como é sabido por todos, a Administração Pública é regida pelo regime jurídico-administrativo, que é um regime de direito público, aplicável a todos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

os órgãos e entidades que compõem a administração pública, bem como a TODOS OS AGENTES ADMINISTRATIVOS.

Esse regime se apresenta na ideia de existência de poderes especiais que deverão ser exercidos pela administração, assim como pela imposição de RESTRIÇÕES especiais durante a atuação desta mesma administração, podendo ser traduzido nos princípios da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO e da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

Ora, as prerrogativas que o ordenamento jurídico confere ao estado, que são típicas do direito público, somente se justificam na estrita medida em que são necessários para que o estado possa atingir os fins que lhe são impostos pelo mesmo ordenamento jurídico.

Frise-se, não é a administração pública que determina a finalidade de sua própria atuação, mas sim a Constituição e as Leis. A administração atua estritamente subordinada à lei, como simples GESTORA DA COISA PÚBLICA, a administração sofre restrições em sua atuação, restrições que não existem aos particulares, eis que esta NÃO É PROPRIETÁRIA DA COISA PÚBLICA, MAS SIM O POVO.

A Constituição Federal, em seu art. 37, prevê expressamente os princípios que regem a Administração Pública, em especial os princípios da legalidade e impessoalidade, os quais dispõem que a administração pública não pode atuar contrariamente à lei tampouco além da lei, pois só atua segundo a lei, bem como que a atuação da administração pública deve sempre visar atingir interesse público, **VEDANDO A PROMOÇÃO PESSOAL DO ADMINISTRADOR**, pois quem atua é o Estado, e não o governante – Teoria do órgão.

Por sua vez, a legislação eleitoral, visando resguardar os princípios constitucionais, bem como proteger a normalidade e a legitimidade do processo democrático brasileiro, criou mecanismos de proteção para evitar qualquer abuso econômico ou político que provoque desequilíbrio no sistema eleitoral.

O abuso do poder político se caracteriza pela utilização ilícita de recursos públicos em prol de determinado candidato. Nesse caso, o agente público se prevalece da condição funcional para beneficiar a própria candidatura ou a de outrem, com flagrante desvio de finalidade.

O abuso do poder político nas campanhas eleitorais tornou-se prática comum, principalmente a partir da Emenda Constitucional nº 16, que permitiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

a reeleição dos chefes do Poder Executivo, sem necessidade de desincompatibilização (art. 14, § 5º, da Constituição Federal). Dessa forma, o candidato, detentor de mandato eletivo, em exercício, se vale do cargo que ocupa para utilizar a máquina administrativa estatal a seu favor.

No caso em apreço, verifico liminarmente, que o fato de o município estar fazendo repasse de recursos públicos para as agremiações em fomentando à cultura, por si só, não há uma ilegalidade aparente, mas quando há esse repasse às agremiações e estas, por sua vez estão prestando homenagem à pessoa do prefeito municipal, causa no mínimo estranheza, ficando latente a ilegalidade e a não obediência ao princípio da impessoalidade e imoralidade no ato impugnado.

Ressalto ainda que se pode vislumbrar possível abuso de poder político/econômico, aptos a desequilibrar a eleição vindoura que ocorrerá ainda este ano, o que deve ser protegido neste momento.

No que concerne ao *periculum in mora*, sua presença é questão indiscutível, uma vez que a demora do processo pode gerar prejuízos à probidade administrativa, bem como ao futuro pleito eleitoral, eis que o carnaval acontecerá nos próximos dias.

No que se refere à irreversibilidade do provimento antecipado, entendo que não há risco de irreversibilidade da medida, posto que se comprovado durante o transcorrer do presente processo que não houve irregularidade no procedimento, a medida cautelar será revogada.

Quanto ao pedido de quebra de sigilo bancário formulado pelo Ministério Público, entendo pela desnecessidade de autorização judicial para tanto, visto que o STF já pacificou o entendimento de que as contas bancárias dos entes públicos são regidas pelo princípio da publicidade, tendo o Órgão Ministerial plena legitimidade para pessoalmente fazer as requisições, inclusive nas contas de particulares beneficiários de verbas públicas, senão vejamos HC133.118(CE):

“Recurso ordinário em habeas corpus. Ação penal. Associação criminosa, fraude a licitação, lavagem de dinheiro e peculato (arts. 288 e 313-A, CP; art. 90 da Lei nº 8.666/93; art. 1º da Lei nº 9.613/98 e art. 1º, I e II, do DL nº 201/67). Trancamento. Descabimento. Sigilo bancário. Inexistência. Conta corrente de titularidade da municipalidade. Operações financeiras que envolvem recursos



públicos. Requisição de dados bancários diretamente pelo Ministério Público. Admissibilidade. Precedentes. Extensão aos registros de operações bancárias realizadas por particulares, a partir das verbas públicas creditadas naquela conta. Princípio da publicidade (art. 37, caput, CF). Prova lícita. Recurso não provido.

1. Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao tratar de requisição, pelo Tribunal de Contas da União, de registros de operações financeiras, “o sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos” (MS nº 33.340/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 3/8/15).

2. Assentou-se nesse julgado que as “operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal (...)”.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu ao Ministério Público Federal o poder de requisitar informações bancárias relativas a empréstimos subsidiados pelo Tesouro Nacional, ao fundamento de que “se se trata de operação em que há dinheiro público, a publicidade deve ser nota característica dessa operação” (MS nº 21.729/DF, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro **Néri da Silveira**, DJ 19/10/01).

4. Na espécie, diante da existência de indícios da prática de ilícitos penais com verbas públicas, o Ministério Público solicitou diretamente à instituição financeira cópias de extratos bancários e microfilmagens da conta corrente da municipalidade, além de fitas de caixa, para a apuração do real destino das verbas.

5. O poder do Ministério Público de requisitar informações bancárias de conta corrente de titularidade da prefeitura municipal compreende, por extensão, o acesso aos registros das operações bancárias realizadas por particulares, a partir das verbas públicas creditadas naquela conta.

6. De nada adiantaria permitir ao Ministério Público requisitar diretamente os registros das operações feitas na conta bancária da municipalidade e negar-lhe o principal: o acesso ao real destino dos recursos públicos, a partir do exame de operações bancárias sucessivas (v.g., desconto de cheque emitido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

pela Municipalidade na boca do caixa, seguido de transferência a particular do valor sacado).

7. Entendimento em sentido diverso implicaria o esvaziamento da própria finalidade do princípio da publicidade, que é permitir o controle da atuação do administrador público e do emprego de verbas públicas.

8. Inexistência de prova ilícita capaz de conduzir ao trancamento da ação penal.

9. Recurso não provido.”

Diante de todo o exposto **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR para DETERMINAR ao Município de Anori/AM; ao prefeito municipal de Anori/AM, Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho; e aos Blocos/Escolas de Samba existentes na cidade de Anori/A, especialmente, GRES Verde e Amarelo, GRES Unidos da Mooca e GRES Diamante do Samba, todas pessoas jurídicas apenas de fato, que NA REALIZAÇÃO DO CARNAVAL DE 2020, NAS APRESENTAÇÕES, NO SAMBA ENREDO, NAS ALEGORIAS, NAS FANTASIAS E EM QUAISQUER ELEMENTOS UTILIZADOS NAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS SE ABSTENHAM DE FAZER MENÇÃO A QUALQUER OCUPANTE ATUAL DE CARGO PÚBLICO ELETIVO OU OUTRO CIDADÃO COM PRETENSÃO POLÍTICA PARA AS ELEIÇÕES DE 2020, EM ESPECIAL EM FAVOR DO Sr. Prefeito Municipal de Anori/AM, JAMILSON RIBEIRO CARVALHO, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00, sem prejuízo da futura investigação de possível prática de abuso de poder político e/ou econômico e crime eleitoral.**

Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda.

Atente-se os réus que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Atentem-se as partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, cite-se os réus para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestarem o pedido e indicar as provas que pretendem produzir, constando do mandado que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 307).

Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.

CITEM-SE e INTIMEM-SE.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO E OFÍCIO.

PRIC.

Anori, 14 de fevereiro de 2020.

ASSINATURA ELETRÔNICA

Priscila Pinheiro Pereira
Juíza Eleitoral